



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000332226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006895-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE JACAREÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.950

Conflito de Competência nº 0006895-06.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência em ação de exigir contas de inventário em curso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar e julgar a ação de exigir contas é do Juízo Cível ou do Juízo Vara da Família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de exigir contas relacionadas à administração dos bens relacionados a inventário em curso é de competência do Juízo da Vara de Família e Sucessões.

4. Relação de acessoriedade entre as demandas, conforme disposto no art. 553, caput, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “A ação de exigir contas referente à administração dos bens relacionados a inventário em curso deve ser julgada pelo Juízo de Família e Sucessões.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 66, II, e 553, caput.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Competência nº 0037668-05.2023.8.26.0000, Rel. Sílvia Serman, Câmara Especial, j. 12/01/2024; Conflito de competência cível nº 0023996-61.2022.8.26.0000; Rel. Francisco Bruno (Pres. da Seção de Direito Criminal); Câmara Especial; j. 29/08/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, ambos da Comarca de Jacareí, nos autos da ação de exigir contas ajuizada por Márcia Augusto Nunes em face de Sonia Regina Augusto Nunes (processo nº 1001127-79.2025.8.26.0292).

O feito foi inicialmente distribuído, por dependência, ao Juízo suscitado, que declinou da competência e remeteu-o ao Juízo suscitante, por entender que não há conexão com o inventário que lá tramitava (processo nº 1005680-43.2023.8.26.0292) (fls. 48/51 dos autos principais).

O Juízo suscitante discordou do ato declinatório, por entender que a prestação de contas deve ser feita em autos apensados ao processo de inventário, em observância ao artigo 553 do Código de Processo Civil. Além disso, destaca a ausência de trânsito em julgado do processo de inventário e a consequente competência do Juízo sucessório para julgar todas as demandas conexas, conforme disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil (fls. 56/59 dos autos principais).

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 03).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça absteve-se de ofertar parecer (fl. 10).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante.

Trata-se de ação de exigir contas relativa à administração de bens objeto de inventário que tramitava perante o Juízo suscitado.

Há nítida relação de acessoriedade entre a ação de exigir contas e o inventário, que estava em curso quando do ajuizamento da demanda, razão pela qual reconhece-se a competência do Juízo de Família e Sucessões, conforme disposto no artigo 553, *caput*, do Código de Processo Civil¹.

Nesse sentido, o entendimento consolidado desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de exigir contas. Demanda distribuída, por dependência aos autos do processo de inventário, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo. Redistribuição dos autos à 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo. Impossibilidade. Pretensão de prestação de contas referente à administração dos bens relacionados ao inventário. Matéria de competência do Juízo de Família, nos termos do artigo 37 do Código Judiciário

¹ Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

do Estado de São Paulo. Relação de acessoriedade entre as demandas. Prevenção do Juízo de Família. Aplicação do artigo 61 do Código de Processo Civil. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo (suscitado).” (TJSP, Conflito de Competência nº 0037668-05.2023.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional da Lapa – 1ª Vara de Família e Sucessões, j. 12/01/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de prestação de contas de inventariante Inventário não ultimado Determinação de redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca Impossibilidade Pretensão relativa à administração da inventariante Patente relação de acessoriedade e interdependência entre os autos e o inventário Prevenção configurada Inteligência dos arts. 61, 553 e 618, VII, do CPC Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0023996-61.2022.8.26.0000; Rel. Francisco Bruno (Pres. da Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional Vila Prudente - 2ª Vara da Família e Sucessões, j. 29/08/2022).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)